



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8991**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Emenda

**Categoria:** Emendas à Lei Orgânica do Município

**Autoria:** André Ricardo Alves Martins

**Data:** 27/10/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE EMENDA Nº 04/2015. (NÃO VOTADO).  
Acrescenta artigo 71-A à Lei Orgânica do Município de Montes Claros. (Obriga o Prefeito Municipal a apresentar um Plano de Metas de sua gestão).

**Controle Interno – Caixa:** 04

**Posição:** 64

**Número de folhas:** 05

Espeie: Pb.  
Categoria: LOM  
Ex: 04  
Ordem: 64  
Nº de fls: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE EMENDA LOM Nº 04/2015

AUTOR:

Ver. Professor André Ricardo

ASSUNTO:

Acrescenta Artigo 71- A à Lei Orgânica do Município de  
Montes Claros.

### MOVIMENTO

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - Entrada em 27/10/2015
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça e Especial.
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Montes Claros

GABINETE VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ RICARDO

## PROJETO DE EMENDA N° 09/2015 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

ACRESCENTA ARTIGO 71-A Á LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o seu Presidente, em seu nome e no uso de suas atribuições promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** - Acrescenta o art. 71-A à Lei Orgânica do Município de Montes Claros com a seguinte redação:

**Art. 71-A.** O Prefeito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas e qualitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

**§ 1º** – O Programa de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial Eletrônico da cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

**§ 2º** – O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

**§ 3º** – O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

AS  
COMISSOES  
27/10/15  
Nº 10

§ 4º – O prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

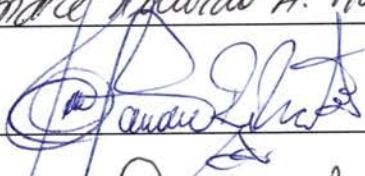
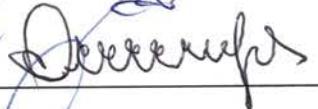
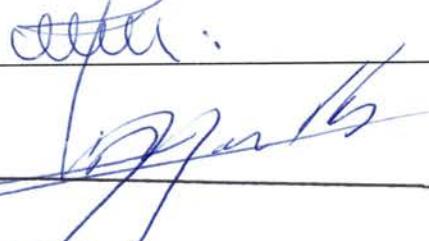
§ 5º – Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

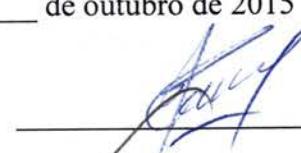
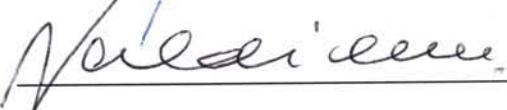
- a) promoção de desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º – Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

**Art. 2º** – Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

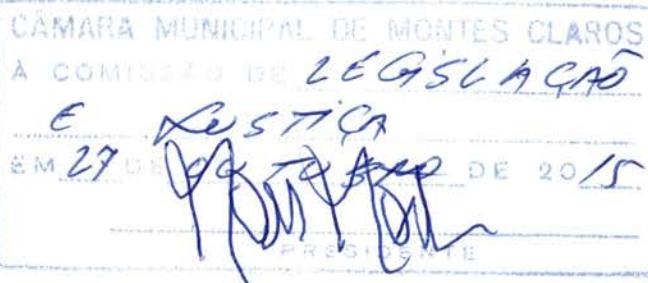
Sala de reuniões da Câmara Municipal, \_\_\_\_\_ de outubro de 2015

Rodrigo Maia de Oliveira  
(Rodrigo Cadeirante)  
Vereador - Montes Claros - MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2015 que "Acrescenta Artigo 71-A, à Lei orgânica do Município de Montes Claros.", de autoria do Vereador André Ricardo Alves Martins.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar obrigatório que o prefeito municipal apresente um plano de metas de sua gestão, bem como, que promova ampla divulgação do referido plano de metas pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.

A apresentação do plano de metas em si, salvo melhor juízo, não traz em si nenhuma ilegalidade, porém, ao impor a obrigação de divulgação do mesmo através de rádio, televisão e imprensa escrita, o projeto em questão cria novas despesas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem trazer em seu corpo a receita, ou ainda, cria novas despesas para o Poder Executivo, o que, ao nosso sentir, fere o princípio constitucional da separação dos poderes, neste sentido já decidiu o TJSP:

Processo: ADI 02306685320128260000 SP 0230668-53.2012.8.26.0000

Relator(a): Cauduro Padin

Julgamento: 17/04/2013

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 29/04/2013

**Ementa Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 4.654, de 22 de junho de 2012, do Município de Taubaté que "Cria o Plano de Metas no Município de Taubaté". Atos de gestão administrativa de iniciativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar. Violão ao princípio da separação de poderes. Criação de despesas públicas sem fonte de custeio. Criação de inelegibilidade. Matéria constitucional. Lei complementar federal. Ação procedente**

Em face ao exposto, o Projeto de emenda à lei Orgânica fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 13 de novembro de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605